

20 de outubro de 2023

N. 14

BOLETIM JURÍDICO SEBRAE/MS

SUMÁRIO

1. LEGISLAÇÃO

1.1. FEDERAL

1.1.1. Preços de Transferência? Novas regras em vigor!

Publicada a Instrução Normativa (IN) nº 2.161/23, que regulamenta as novas regras dos preços de transferência.

1.1.2. E o voto de qualidade veio para ficar...

CARF

Lei nº 14.689/23 restabelece o voto de qualidade nas votações do CARF.

1.1.3. Transação tributária “por tese” de débitos bilionários

Ministério da Fazenda pretende implementar transações tributárias referentes ao PIS/COFINS até o fim do ano.

1.1.4. Comitê Nacional de Facilitação do Comércio na área!

Promulgado o Decreto nº 11.717/23, dispondo sobre o Comitê de Facilitação do Comércio no âmbito da CAMEX.

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)



2.1.1. Vedada Denúncia Espontânea via Compensação!

Conselho Administrativo decide pela impossibilidade da Denúncia Espontânea via Compensação.

2.1.2. Negado crédito de PIS/COFINS sobre insumos para varejista

Entenda a decisão da 1ª Turma da 3ª Seção do CARF.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

2.1.3. Multa de 50% por compensação não homologada? Não mais!

Afastada multa de 50% ao contribuinte por compensação não homologada.

2.1.4. Falsidade em compensação? 150% de penalização!

Falsidade da declaração do contribuinte dá azo a multa qualificada.

2.1.5. Contribuição ao SENAR sobre receitas de exportação

SENAR

Incide contribuição ao SENAR sobre receitas de exportação, consoante 2ª Turma da CSRF. Confira!

2.1.6. Crédito-prêmio de IPI, incidência certa de PIS/COFINS

É o *decisum* da 3 Turma da CSRF. Entenda os motivos.

2.1.7. Baixa de CNPJ pelo fornecedor? Contribuinte faz as vezes...

Em operações com empresas com baixa no CNPJ por não existirem de fato, o ônus de comprar os pagamentos é do contribuinte.

2.1.8. Qualificação da multa de ofício? Não desta vez!

Acompanhe o posicionamento da 1ª Turma da CSRF sobre o tema.

2.1.9. Dedução de multas não tributárias do IRPJ? É um sim sem demora!

Penalidades aplicadas por órgãos reguladores ambientais ou de proteção ao consumidor podem ser deduzidas do IRPJ.

2.1.10. PIS/COFINS sobre descontos ao varejo? Não mais!

Confira a decisão favorável ao contribuinte proferida pela 3ª Turma da CSRF.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

🔍 2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.2.1. Benefício fiscal por origem do produto? Inconstitucionalidade que chama!

Entenda o posicionamento do STF no julgamento da ADI nº 5.363.

2.2.2. IOF em pauta na Suprema Corte

Validação do IOF sobre as operações de mútuo entre particulares.

2.2.3. ICMS-DIFAL a consumidor não contribuinte, há anterioridade?

Aplicabilidade dos princípios da anterioridade e noventena em debate no STF. Entenda!

2.2.4. Creditamento do ICMS em exportações: é um sim?

Ministros debatem a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS em operações de exportação.

2.2.5. ICMS retroativo de empresas do varejo, pode?

Segundo embargos declaratórios opostos pelos contribuintes na ADC nº 49 será julgado final de outubro. Confira!

👑 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1. Devolução de crédito antes do encerramento do processo administrativo?

De acordo com a 2ª Turma do STJ, o Fisco pode exigir a devolução dos créditos. Entenda.

2.3.2. Prejuízo fiscal para quitação de juros e multa de sucedida

Confira o posicionamento da 2ª Turma do STJ sobre o tema.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

2.3.3. Compensação x Escrituração fiscal: como fica?

1ª Turma do STJ entende que Declaração de Compensação pode ser regulamentada por ato normativo da RFB.

2.3.4. Mais de 500 funcionários? Zero contribuição ao SENAI!

SENAI não pode cobrar contribuição adicional de 0,2% de empresas com mais de 500 funcionários.

2.3.5. Ratificada IN nº 243/22 sobre preços de transferência

A decisão foi proferida pela 2ª Turma do STJ, no REsp nº 1.787.614/SP. Confira!

2.3.6. Juros da SELIC na base do PIS/COFINS

Juros da SELIC obtidos na repetição de indébito tributário integram a base de cálculo das contribuições. Veja mais!

2.3.7. Penhora de imóveis por Seguro-garantia, vale a troca?

Para os ministros da 2ª Turma do STJ, sim! Entenda os fundamentos da decisão.

2.3.8. Aquisição de produto intermediário autoriza creditamento de ICMS

É o entendimento da 1ª Seção do STJ no EREsp nº 1.775.781.

2.3.9. IDPJ x Execução fiscal: (in)compatibilidade?

Temática será decidida pela 1ª Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.209). Confira!

2.3.10. Patrimônio dos sócios na mira!

Pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento da execução direcionada aos sócios!

2.3.11. Obrigatória regularidade fiscal para recuperação judicial

Matéria foi decidida pela 3ª Turma do STJ no REsp nº 2.053.240! Acompanhe os fundamentos!

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

2.3.12. PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS

Será que a contribuição ao PIS/COFINS integra a base de cálculo do ICMS? Tema poderá ser julgado sob o rito dos repetitivos.

2.3.13. Cobrança do débito? Nem judicial, nem extrajudicial se houver prescrição!

Reconhecimento da prescrição da pretensão obsta cobrança judicial e extrajudicial do débito. Saiba mais!

2.3.14. Dedução de PLR de diretor empregado do IRPJ na pauta no STJ

Julgamento sobre o tema já foi iniciado pela 1ª Turma do STJ, Acompanhe!

3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

3.1. E a meta é....autorregularização voluntária de impostos

Projeto de Lei (PL) que possibilitará ao contribuinte a regularização voluntária de impostos em trâmite na Câmara.

3.2. Cadastro Integrado de Informações Fiscais

Em análise na Câmara o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32/23. Entenda o teor da proposta!

3.3. Atividade de empresa de médio risco facilitada!

Projeto de Lei (PL) nº 6.099/19 prevê a inclusão das atividades de médio risco na Lei da Liberdade Econômica.

Legenda:



Monitorar: acompanhar o andamento das discussões



Acesso público: divulgar ao público cliente do Sebrae/MS



Uso interno: circular junto à equipe para adoção de eventuais providências

1. LEGISLAÇÃO

1.1. FEDERAL

1.1.1. Preços de Transferência? Novas regras em vigor!

Publicada a Instrução Normativa (IN) nº 2.161/23, que regulamenta as novas regras de preço de transferência no Brasil trazidas pela Lei nº 14.596, definidora das diretrizes para o cálculo dos tributos incidentes sobre operações internacionais entre empresas ligadas.

A IN supra utiliza como fundamento o princípio arm's length, usual dos países da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), que prevê a observação dos valores que seriam aplicados em operações semelhantes envolvendo companhias independentes para o cálculo do IRPJ e da CSLL devidos em operações ligadas.

Dentre as novas regras estão a simplificação de obrigações acessórias e ampliação do prazo para opção antecipada de sua aplicação, de modo que as empresas interessadas poderão declarar que pretendem utilizar tais diretrizes ainda no ano em curso até 31 de dezembro.

O novo regramento será obrigatório apenas a partir de 2024.

1.1.2. E o voto de qualidade veio para ficar...

A Lei nº 14.689/23, que restabelece o voto de qualidade (favorável ao Fisco em caso de empate) nas votações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), foi sancionada pelo Presidente da República final de setembro do ano em curso.

CARF

Até o ano de 2020 o empate nas votações do Conselho era solucionado pelo voto de qualidade do Presidente da Câmara (sempre um representante da Fazenda); porém, com o advento da Lei nº 13.988/20, foi estabelecido o desempate pró-contribuinte nos casos de empate.

A nova legislação modificou esse contexto e restaurou a regra anterior, o que acarretará grande impacto arrecadatório a favor do Fisco.

1.1.3. Transação tributária “por tese” de débitos bilionários

Com o fim precípuo de reforçar o caixa da União e beneficiar grandes contribuintes, o Ministério da Fazenda visa, até o fim do ano em curso, abrir a possibilidade de negociação de débitos relacionados a teses bilionárias envolvendo o PIS e a COFINS, atualmente em debate nas esferas administrativa e judicial.

A previsão é que com as novas transações a União arrecade aproximadamente R\$ 12 bilhões de reais, na tentativa de zerar o déficit no próximo ano.

Ambas as teses visadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) referem-se ao PIS/COFINS, ante as mais de 300 (trezentas) discussões variadas envolvendo tais tributos, dentre as quais as suas inclusões na própria base de cálculo, temática que conta com mais de 16 (dezesesseis) mil processos em andamento, aguardando julgamento em repercussão geral no STF.

Os valores das causas nos processos sobre as contribuições ultrapassam o patamar de R\$ 785,4 bilhões.

As teses mais relevantes para União são:

- (i) PIS/COFINS na própria base de cálculo, que pode ocasionar a perda de R\$ 65,7 bilhões aos cofres públicos;
- (ii) ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, com estimativa de perda de R\$ 35,4 bilhões; e
- (iii) Crédito presumido de ICMS na base do PIS/COFINS, com previsão de perda de R\$ 16,5 bilhões.

A nova Lei do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – Lei nº 14.689/23 – é o fundamento utilizado pela União para realização de transação com teses tributárias bilionárias ainda em discussão.

1.1.4. Comitê Nacional de Facilitação do Comércio na área!

Trata-se do Decreto nº 11.717/23, que dispõe sobre o Comitê de Facilitação do Comércio no âmbito da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

O principal objetivo do Comitê é contribuir para a implementação do Acordo sobre a Facilitação do Comércio, anexo ao Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio (OMC), promulgado pelo Decreto nº 9.326/18.

Além da competência pela orientação e elaboração de normas que visem a facilitação do comércio exterior no território nacional, o Comitê supervisionará a implementação de ações e programas destinados à simplificação e racionalização de procedimento do comércio exterior.

O Comitê contará com representantes da Casa Civil, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Defesa, da Secretaria Especial da RFB, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Saúde, de sorte que membros da ANVISA, do IBAMA e do INMETRO serão convidados permanentes.

O decreto também prevê a criação de Comissões Locais de Facilitação do Comércio, órgãos consultivos e executivos, compostos por representantes da Secretaria Especial da RFB, Secretaria de Defesa Agropecuária e ANVISA.

A principal finalidade das Comissões é a resolução de problemas locais que afetem procedimentos relativos à exportação, importação, trânsito de mercadorias e facilitação do comércio, em recintos de zona secundária, portos, aeroportos e pontos de fronteira terrestre.

Um relatório anual das atividades do Comitê e Comissões deverá ser encaminhado à CAMEX até a segunda quinzena de janeiro do ano subsequente, para acompanhamento dos trabalhos e evolução das respectivas atividades.

2. JURISPRUDÊNCIA

2.1. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

2.1.1. Vedada Denúncia Espontânea via Compensação!

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu pela impossibilidade de caracterização da Denúncia Espontânea via compensação, sob o fundamento de que a denúncia só é possível por intermédio do pagamento do tributo devido.

Prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN), a Denúncia Espontânea afasta a cobrança da multa moratória quando o contribuinte retifica a falta de pagamento do tributo antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

A Cons. Rel. Liziane Meira fundamentou a decisão a partir do posicionamento do STJ (REsp nº 1.568.857) e do próprio CARF (acórdão nº 9303-013.616) sobre a temática.

A possibilidade de Denúncia Espontânea via compensação tem sido afastada por grande parte das Turmas do CARF, em especial pela existência de entendimento consolidado no STJ nesse sentido.

2.1.2. Negado crédito de PIS/COFINS sobre insumos para varejista

A possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre insumos para uma empresa varejista foi negada pela 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sob o argumento de que há vedação legal expressa para o aproveitamento de tais créditos por varejistas (processo nº 19311.720190/2015-94).

Tal creditamento só é possibilitado quando da prestação de serviços ou fabricação de bens (art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03), de acordo com o Cons. Rel. Ricardo Sierra, não se estendendo ao comércio varejista.

Na contramão do *decisum* foi o posicionamento da Cons. Tatiana Belisario, para quem a limitação do creditamento ao comércio viola a isonomia, temática que deveria ser tratada pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

2.1.3. Multa de 50% por compensação não homologada? Não mais!

A 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em *decisum* unânime, aplicou o entendimento da Suprema Corte (STF) para afastar a multa de 50% (cinquenta por cento) ao contribuinte por compensação não homologada.

Essa penalidade foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 796.939 (Tema nº 736), em sede de repercussão geral.

Segundo o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo (RICARF), os conselheiros estão vinculados às decisões proferidas pelo STF em repercussão geral, transitadas em julgado.

Antes da declaração de inconstitucionalidade da norma (art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96), o contribuinte que tivesse o pedido de compensação negado pelo órgão fiscal recebia uma multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito declarado e não compensado.

2.1.4. Falsidade em compensação? 150% de penalização!

Em um caso de não homologação de compensação em razão de falsidade da declaração apresentada pelo contribuinte, a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) decidiu, em votação unânime, pela aplicação de multa qualificada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento).

De acordo com os conselheiros, os novos percentuais em caso de dolo, fraude ou simulação – em vigor pela Lei nº 14.689/23 – não se aplicam em virtude de legislação específica sobre a matéria (autos nº 15871.720070/2015-91).

A multa de 150% (cento e cinquenta por cento) está prevista no art. 18, §2º, da Lei nº 10.833/03 nas hipóteses de comprovação da falsidade da declaração, norma não alterada pela nova legislação retrocitada, segundo os conselheiros da Turma.

2.1.5. Contribuição ao SENAR sobre receitas de exportação

De acordo com a 2ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em um placar de 6x2, a contribuição ao SENAR se enquadra como contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e, portanto, incide sobre as receitas de exportação.

Com esse posicionamento, a imunidade de contribuições sociais sobre as receitas de exportação – prevista no art. 149, §2º, I, da CFRB/88 – não seria aplicável.

Tal entendimento tem sido aplicado de forma reiterada pelas Turmas do CARF, conforme acórdãos nºs 9202-009.529 e 9202-008.161.

SENAR

Para o contribuinte, a contribuição ao SENAR é uma contribuição social e, assim, aplicável a imunidade constitucional.

Importante frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 816.830 (Tema nº 801 da Repercussão Geral), reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SENAR, mas nada definiu em relação a sua natureza (se social geral ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas).

O posicionamento da Turma foi aplicado ao processo nº 11634.720186/2017-33 e a mais 2 (dois) processos que versavam sobre a mesma temática.

2.1.6. Crédito-prêmio de IPI, incidência certa de PIS/COFINS

A 3ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em placar de 5x3, decidiu pela incidência de PIS/COFINS sobre o crédito-prêmio de IPI, sob o fundamento de que tais valores são caracterizados como receita operacional.

O crédito-prêmio de IPI é um incentivo concedido ao exportador de manufaturados a fim de que possa recompor os custos tributários do produto exportado, caracterizando-se, segundo o Cons. Rel., como receita por ser crédito que afeta positivamente o patrimônio do contribuinte.

No mesmo julgamento, mas em decisão unânime, a Turma também decidiu que a correção monetária do ressarcimento de crédito escritural de PIS/COFINS pela taxa SELIC passa a ocorrer somente após 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido, conforme jurisprudência do STJ sob o rito dos repetitivos (REsp nº 1.767.945).

2.1.7. Baixa de CNPJ pelo fornecedor? Contribuinte faz as vezes...

Consoante decisão da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em placar unânime, é ônus do contribuinte comprovar que fez os pagamentos em operações com empresas que tiveram a baixa do CNPJ por não existirem de fato.

No cenário fático, as notas fiscais emitidas por uma empresa que “não existia de fato” foram utilizadas pelo contribuinte para creditamento de PIS/COFINS e dedução do lucro real para fins de tributação do IPRJ e da CSLL (autos nº 10855.720317/2018-04).

Nesse contexto, 7 (sete) das empresas fornecedoras do contribuinte receberam um Ato Declaratório Executivo (ADE), com a baixa no CNPJ por não existirem de fato, de tal forma que as notas fiscais emitidas foram consideradas inidôneas.

De acordo com a fiscalização, houve “pagamento sem causa” pelo dano de a aquisição de mercadoria dessas fornecedoras “nunca ter ocorrido”, tendo sido cobrado, inclusive, IRRF sobre tais pagamentos.

O Cons. Rel. Rosaldo Trevisan asseverou que o contribuinte não comprovou as operações, em clara afronta ao disposto no art. 82, parágrafo único, da Lei nº 9.430/96, no sentido de que nessas hipóteses é o adquirente de “bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços” que deve comprovar o pagamento e recebimento dos bens.

2.1.8. Qualificação da multa de ofício? Não desta vez!

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), pelo voto de qualidade, afastou a qualificação da multa de ofício – de 75% (setenta e cinco por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento) – em um caso em que houve falta de declaração do contribuinte de receitas escrituradas em livro caixa.

Trata-se dos processos de nºs 11080.721600/2016-54 e 11080.726852/2015-99, em que se debate o IRPJ e a CSLL.

No cenário fático, a empresa contribuinte atuava sob o regime do lucro presumido, com os valores escriturados em livro-caixa; porém, declarou receitas zeradas em 23 dos 24 meses englobados pela fiscalização (mais de 95% do montante do período).

Segundo o Cons. Rel. Guilherme Mendes, há uma conduta comissiva da contribuinte para evitar a multa por descumprimento de obrigação acessória, restando caracterizado o dolo que justificaria a qualificação da multa.

Já para o Cons. Luiz Henrique Toselli, a omissão de receita não seria suficiente para qualificar a multa em 150% (cento e cinquenta por cento), sendo necessária a existência de outros elementos (v.g. manipulação dos fatos) para tanto, razão porque aplicável ao caso penalidade ordinária de 75% (setenta e cinco por cento).

O Presidente da Turma, Cons. Fernando de Oliveira, votou a favor do contribuinte por entender que no caso do regime do lucro presumido o Fisco já tinha a informação – pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) – do quanto a contribuinte tinha de receita, não se justificando a qualificação da multa.

2.1.9. Dedução de multas não tributárias do IRPJ? É um sim sem demora!

A 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) entendeu que as penalidades pecuniárias aplicadas por órgãos reguladores ambientais ou de proteção ao consumidor podem ser abatidas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

O *decisum* representa uma mudança de posicionamento da CSRF, que anteriormente negava a possibilidade de dedução de multas não tributárias, tais como as aplicadas pela ANATEL, ANEEL, IBAMA ou PROCON.

As empresas contribuintes sustentaram que as multas não tributárias devem ser consideradas despesas necessárias, eis que inerentes ao risco do negócio, devendo ser enquadradas no art. 311 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/18), argumentação acolhida pela 1ª Turma.

A Fazenda Nacional defendeu a inadmissibilidade de as multas de natureza não tributária serem consideradas dedutíveis, eis que não são necessárias para a atividade empresarial e representam ausência de zelo do contribuinte.

O Min. Guilherme Mendes, em voto vencedor, esclareceu que a legislação vigente impede apenas a dedução de multas tributárias que tratam do descumprimento da obrigação principal (falta de pagamento do tributo), sendo que as demais multas podem ser deduzidas por expressa previsão do art. 41, §5º, da Lei nº 8.981/95.

Inexiste qualquer norma vigente que proíba a dedução de multas de natureza não tributária, razão porque especialistas da área tributária consideram acertada o novo posicionamento adotado pela CSRF.

2.1.10. PIS/COFINS sobre descontos ao varejo? Não mais!

A incidência do PIS/COFINS sobre bonificações e descontos obtidos na aquisição de mercadorias foi afastada pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), o que representa uma vitória dos contribuintes e o começo de uma alteração jurisprudencial do CARF.

O argumento foi de que os descontos e bonificações não possuem natureza de receita, sendo apenas redutores do custo de aquisição, e, portanto, impassíveis de tributação – conforme entendimento do próprio STF sobre o conceito de receita (RE nº 606.107).

A decisão abre um caminho para discussão de autos de infração milionários lavrados pela Receita Federal sobre a matéria, bem assim um bom precedente para os debates em curso no judiciário.

2.2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

2.2.1. Benefício fiscal por origem do produto? Inconstitucionalidade que chama!

O Estado de Minas Gerais editou diversos Decretos, dentre os quais o Decreto nº 48.589/23, regulamentando benefícios fiscais relativos ao ICMS para produtos lácteos e carnes apenas aos seus cidadãos, com redução da base de cálculo de tais produtos e seus derivados, desde que produzidos no Estado, além da previsão do regime de substituição tributária para as mercadorias vindas de outras unidades federativas sem os benefícios.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.363, decidiu pela inconstitucionalidade das normas, prevalecendo o voto do Min. Rel. Luiz Fux, para quem o Decreto mineiro estabeleceu distinção inadmissível entre entes federados e contribuintes.

Houve, ainda, nítida violação do art. 152 da CF/88, que veda aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em virtude de sua procedência ou destino.

2.2.2. IOF em pauta na Suprema Corte

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 590.186 (Tema nº 104), a Suprema Corte (STF) decidiu pela validação da cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre as operações de empréstimo (mútuo) entre pessoas jurídicas ou ente pessoa jurídica e pessoa física, mesmo que nenhuma seja instituição financeira.

Questionava-se o art. 13 da Lei nº 9.779/99, que prescreve o seguinte:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos pelas instituições financeiras.

A empresa contribuinte defendeu que o imposto não deveria ser cobrado nas relações entre particulares, bem assim que a legislação supra viola o art. 153, V, da CF/88, que prescreve ser competência da União a instituição do IOF.

No STF, os ministros acompanharam o voto do Min. Rel. Cristiano Zanin, que adotou a mesma fundamentação da ADI nº 1.763, em que a Corte decidiu pela inexistência de norma na Constituição Federal ou no Código Tributário Nacional que restrinja a incidência do IOF às operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

A Corte fixou a seguinte tese em repercussão geral:

É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

2.2.3. ICMS-DIFAL a consumidor não contribuinte, há anterioridade?

A aplicabilidade dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal (90 dias) à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte (após a LC nº 190/22) será debatida pela Suprema Corte.

A repercussão geral da matéria foi reconhecida pelo Plenário da Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 1.426.271 (Tema nº 1.266), em votação unânime, de sorte que será analisado se o ICMS-DIFAL aplicado nas vendas a consumidor final não contribuinte do imposto deverá ser cobrado desde 2022 ou apenas a partir do exercício de 2023, visto que a LC nº 190/22 foi publicada em 05/01/2022.

2.2.4. Creditamento do ICMS em exportações: é um sim?

O Min. Gilmar Mendes, da Suprema Corte (STF) pediu vista dos autos dos Recursos Extraordinários (REs) nºs 704.815 e 662.976 – ambos com repercussão geral – em que se discute a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS em operações de exportação.

No RE nº 704.815, o debate cinge-se à possibilidade de aproveitamento dos créditos de ICMS originados com a entrada de bens de uso e consumo do estabelecimento, relativos à produção de mercadorias a serem exportadas.

De acordo com o Min. Rel. Dias Toffoli, a Emenda Constitucional (EC) nº 42/03 prevê imunidade de ICMS para as operações de exportação, garantindo a manutenção e o aproveitamento dos créditos relativos às operações anteriores à exportação, com a finalidade de permitir que a tributação aconteça efetivamente no país de destino, sem prejudicar a livre concorrência.

Já o RE nº 662.976, trata da possibilidade de manutenção e aproveitamento, nas operações de exportação, do crédito de ICMS decorrente da entrada de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

2.2.5. ICMS retroativo de empresas do varejo, pode?

A Suprema Corte (STF) julgará no final de outubro o segundo recurso dos contribuintes na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 49, que trata da cobrança de ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

O debate atinge as empresas sem ação judicial sobre o tema, mas que a partir da jurisprudência existente deixaram de efetuar o recolhimento do imposto.

Será decidido se os Estados, nessa hipótese, poderão ou não exigir o ICMS de forma retroativa.

Nos primeiros declaratórios opostos pelos contribuintes, questionando o marco temporal para início de efeitos da decisão e a regulamentação da utilização dos créditos de ICMS acumulados.

O ICMS é um imposto não cumulativo, de tal sorte que o valor que o contribuinte paga na etapa anterior – ao adquirir a mercadoria para revenda – gera um crédito para abatimento na etapa subsequente.

Nesse contexto, os ministros decidiram que a partir de 2024 não poderá mais ser cobrado ICMS na transferência interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte, assim como que os Estados devem disciplinar o uso dos créditos acumulados até o fim do ano corrente, sob pena de os contribuintes poderem utilizá-los sem ressalvas ou limitações.

O prazo de 2024 não se aplica aos contribuintes que tinham ação em andamento sobre a matéria – na esfera administrativa ou judicial – antes da decisão de mérito de 2021, de sorte que esses não precisarão pagar o imposto e terão o direito de restituição do valor pago de forma indevida anteriormente.

Nessa conjuntura, o Fisco mirou nas empresas que não propuseram ação judicial, mas que deixaram de recolher o ICMS com base na jurisprudência existente.

A partir disso foram opostos os segundos embargos, em que os contribuintes pleiteiam a impossibilidade de os Estados cobrarem o imposto retroativamente, tanto dos que ingressaram ação judicial ou administrativa, quanto dos que deixaram de fazer o recolhimento com base no entendimento predominante das Cortes.

▲ 2.3. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

2.3.1. Devolução de crédito antes do encerramento do processo administrativo?

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, posicionaram-se pela possibilidade do Fisco exigir a devolução de 70% (setenta por cento) de créditos presumidos de PIS/COFINS antecipados ao contribuinte – *fast track*, mesmo com o direito creditório ainda em debate em âmbito administrativo (REsp nº 2.071.358).

Pelo procedimento *fast track* a Receita Federal pode antecipar 70% (setenta por cento) dos créditos presumidos de PIS/COFINS da agroindústria a que o contribuinte julga ter direito, de tal forma que as tais empresas podem efetuar a compensação ou pedir o ressarcimento em dinheiro, com o pagamento do quantum total apenas após o reconhecimento do direito creditório pelo Fisco.

No caso concreto, o direito creditório foi indeferido depois de efetuada a antecipação em dinheiro. E após questionar o decisum na via administrativa, o contribuinte foi notificado para devolução imediata dos valores sob pena de inscrição na dívida ativa.

Já no STJ, o Min. Rel. Francisco Falcão entendeu que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses em que o valor do ressarcimento tenha sido indeferido pela Receita Federal, ainda que a solicitação do contribuinte esteja pendente de decisão na esfera administrativa.

2.3.2. Prejuízo fiscal para quitação de juros e multa de sucedida

Em votação unânime, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitiu a utilização de prejuízo fiscal de base de cálculo pela empresa adquirente para pagamento de juros e multas relativos à débitos fiscais de empresa sucedida.

Trata-se do Recurso Especial (REsp) nº 1.551.761, em que prevaleceu o posicionamento da Min. Rel. Assusete Guimarães, no sentido de que a Lei nº 11.941/09 autoriza essa utilização, já que a adquirente assumiu a responsabilidade por tributos e multas da

2.3.3. Compensação x Escrituração fiscal: como fica?

A 1ª Turma da Corte Superior de Justiça (STJ), por unanimidade, entendeu pela possibilidade de a Declaração de Compensação, disciplinada pela Lei nº 9.430/96, ser regulamentada por ato normativo da Receita Federal.

Com isso, inexistente ilegalidade no condicionamento do recebimento dos pedidos de restituição e declaração de compensação à transmissão da Escrituração Fiscal Contábil (EFC), estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/17.

Trata-se de processos que envolvem pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL (AREsp nº 2.217.732/RJ e 2.156.015/SC), de sorte que o debate cinge-se a legalidade da restrição imposta pela IN retro, pela qual o Fisco só poderia processar os pedidos de restituição e compensação mediante entrega prévia da ECF.

De acordo com os contribuintes, os requisitos para análise dos pedidos de restituição e compensação decorrem da lei, não podendo ser determinados por instrução normativa do órgão fiscal.

A Turma foi ao encontro da jurisprudência da própria Corte Superior (v.g. REsp nº 1.309.265/RS), no sentido de que não há óbice à regulamentação por ato normativo da Receita Federal do exercício do direito à compensação quanto à forma e procedimento, contanto que observados os parâmetros previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

2.3.4. Mais de 500 funcionários? Zero contribuição ao SENAI!

A 1ª Seção da Corte Superior de Justiça (STJ), em placar de 5x2, decidiu que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) não tem legitimidade para cobrar a contribuição adicional de 0,2% (dois décimos por cento) sobre a folha de pagamento de empresas com mais de 500 (quinhentos) funcionários, destinada a incentivar programas de formação profissional.

Trata-se do julgamento do EREsp nº 1.571.933/SC, em que prevaleceu a divergência do Min. Gurgel Faria, para quem o Decreto nº 60.466/67 foi tacitamente revogado com o advento da Lei nº 11.457/07 (Lei da Super Receita), que modificou a dinâmica

O Min. Mauro Campbell sugeriu fosse realizada modulação de efeitos da decisão, para que a ilegitimidade do SENAI para efetuar a cobrança tenha efeitos prospectivos (fatos geradores ocorridos após o julgamento).

A modulação ainda não foi analisada pelo Colegiado, mas não foi bem recepcionada pela defesa da contribuinte, pois, em regra, a modulação de efeitos deve preservar o direito de quem já tinha ingressado com ação ou processo administrativo, sob pena de se perder a finalidade do processo.

O decisum representa uma ruptura em relação ao posicionamento anterior dos ministros – pela legitimidade do SENAI para fiscalizar e arrecadar a contribuição – a respeito da contribuição cobrada há mais de 70 (setenta) anos pelo SENAI.

2.3.5. Ratificada IN nº 243/22 sobre preços se transferência

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em votação unânime, pela legalidade da Instrução Normativa (IN) nº 243/22 da RFB, que estabelece critérios para o cálculo dos preços de transferência no método Preço De Revenda Menos lucro (PRL).

Consoante o Min. Rel. Francisco Falcão, voto vencedor, a IN supra corresponde a correta interpretação do art. 18 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre os métodos de cálculo dos preços de transferência (REsp nº 1.787.614/SP).

A temática, analisada em primeira mão pela 2ª Turma, já possui precedente favorável ao contribuinte na 1ª Turma, no AREsp nº 511.736/SP.

O preço de transferência, previsto no art. 18 da Lei nº 9.430/96, é um método de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes em operações realizadas entre empresas de um mesmo grupo econômico, atuantes em países distintos, cujo principal escopo é obstar que o contribuinte reduza artificialmente a tributação ou envie disfarçadamente os seus lucros para países com tributação mais favorável.

2.3.6. Juros da SELIC na base do PIS/COFINS

A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em votação unânime, decidiu que os juros da Taxa SELIC obtidos na repetição de indébito tributário (devolução do tributo pago indevidamente) integram a base de cálculo do PIS/COFINS.

Trata-se dos Recursos Especiais (REsps) nºs 2.092.417, 2.093.785 e 2.094.124, em que os contribuintes obtiveram decisões favoráveis no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), sob a argumentação de que os juros representados pela SELIC possuem natureza indenizatória (sem acréscimo patrimonial).

Os acórdãos foram reformados no STJ a partir do recurso da Fazenda Nacional, que citou precedentes da 1ª e 2ª Turmas da Corte.

Os ministros esclareceram que os conceitos de renda e receita não se confundem, já que o primeiro compreende riqueza nova e o segundo – mais amplo – comporta quaisquer ressarcimentos e indenizações.

De acordo com o Min. Herman Benjamin, a base de cálculo do Imposto de Renda é a renda, enquanto do PIS/COFINS é a receita, razão porque a taxa SELIC sobre a repetição de indébito integra a base das contribuições.

2.3.7. Penhora de imóveis por Seguro-garantia, vale a troca?

Os ministros da 2ª Turma da Corte Superior de Justiça (STJ), em placar unânime, negaram provimento ao recurso da Fazenda e permitiram ao contribuinte a substituição da penhora de imóveis por seguro garantia na execução fiscal.

É o resultado do julgamento do REsp nº 2.058.838, em que prevaleceu o entendimento de que o seguro-garantia possui maior capacidade de ser convertido em dinheiro em comparação com os imóveis, podendo ser aplicado, portanto, o art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais (LEF).

Tal dispositivo prescreve que em qualquer fase processual pode o executado optar pela substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Para o Min. Rel. Francisco Falcão, a fiança bancária e o seguro-garantia podem ser mais facilmente convertidos em dinheiro ao término do processo executivo, tornando-os mais eficientes para garantia da execução se comparados aos imóveis, afastando a necessidade de o executado recorrer ao princípio da menor onerosidade para pleitear a substituição, bem assim de o exequente (Fazenda) ser consultado sobre o procedimento.

Já há inúmeros precedentes da Corte Superior nesse mesmo sentido, podendo ser citados os REsp's nºs 1.915.046/RJ e 2.034.482/SP.

2.3.8. Aquisição de produto intermediário autoriza creditamento de ICMS

A 1ª Seção da Corte Superior de Justiça (STJ) deu provimento aos embargos de divergência opostos por uma empresa produtora de etanol, açúcar e energia elétrica, decidindo pelo direito ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da compra de materiais utilizados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovado o uso para realização do objeto social da empresa.

A temática é relevante e uma disputa acirrada entre Fisco e Contribuintes, de tal sorte que 22 (vinte e dois) dos 27 (vinte e sete) Estados e o Distrito Federal pleitearam o ingresso na ação como *amicus curiae* ("amigos da corte"), o que foi negado pela Seção pois o julgamento já estava em curso e com pedido de vista.

O creditamento do ICMS cobrado em operações anteriores que resultaram a entrada da mercadoria, inclusive a destinada ao uso e consumo, é permitido pela Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir), em seu art. 20.

No caso concreto, a empresa produz etanol, açúcar e energia elétrica a partir da cana-de-açúcar, sendo produtos intermediários (utilizados no processo produtivo) pneus, facas, válvulas, telas para filtragem, óleos, graxas, entre outros.

O Fisco entende pela inexistência do direito ao creditamento, por se tratar de bens utilizados no processo de industrialização que não se consomem e, portanto, não se incorporam ao produto final.

Havia um contraste entre a 1ª e 2ª Turmas da Corte, já que aquela admite o aproveitamento dos créditos de ICMS para quaisquer produtos intermediários, mesmo os desgastados gradativamente.

A Min. Rel. do processo, Regina Helena Costa, propôs a pacificação da matéria pela posição assumida pela 1ª Turma, permitindo o creditamento quando comprovada a necessidade da utilização de produtos intermediários para a atividade-fim do contribuinte (REsp nº 1.775.781).

Ressaltou que a tal creditamento não se aplica a limitação temporal do art. 33, I, da LC nº 87/96 (aproveitamento apenas a partir de 2033), que trata do crédito de ICMS de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

A 1ª Seção encaminhou o processo ao Tribunal de Justiça responsável para analisar os pedidos do contribuinte, antes não verificados em virtude do posicionamento anteriormente adotado pelo STJ sobre o tema.

2.3.9. IDPJ x Execução Fiscal: (in)compatibilidade?

A 1ª Seção da Corte Superior (STJ), sob o rito dos repetitivos, decidirá de o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) – art. 133 e ss do CPC – é compatível com o rito da execução fiscal (Lei nº 6.830/80).

Havendo compatibilidade, definir-se-á as hipóteses em que deverá ser instaurado, levando-se em consideração o fundamento jurídico do pedido de redirecionamento do executivo fiscal.

Trata-se do Tema nº 1.209, em que foram afetados os Recursos Especiais (REsp) nºs 2.039.132, 2.013.920, 2.035.296, 1.971.965 e 1.843.631, todos de relatoria do Min. Francisco Falcão.

De acordo com o Min., a uniformização do tema é indispensável ante o quantum de processos em trâmite perante a Corte e demais Tribunais e o impacto jurídico e financeiro, visto que de um lado há o interesse da Fazenda Pública de cobrar seus créditos e do outro há o direito de ampla defesa dos contribuintes.

Todos os autos que abordam a matéria foram suspensos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, até julgamento do recurso repetitivo.

2.3.10. Patrimônio dos sócios na mira!

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimento de que o processamento de pedido de recuperação judicial de empresa que teve a personalidade jurídica desconsiderada não obsta o prosseguimento da execução redirecionada aos sócios, pois eventual constrição de bens não afetará o patrimônio da empresa recuperando e nem sua capacidade de recuperação.

Debateu-se a aplicabilidade da Teoria Menos da Desconsideração da Personalidade Jurídica para responsabilizar acionistas de sociedade anônima, bem assim se o processo de recuperação judicial da empresa com a personalidade desconsiderada ocasiona a suspensão da execução contra os sócios.

A Teoria Menor exige apenas que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário.

De acordo com o Min. Rel. Villas Bôas, é possível realizar desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Menor; porém, seus efeitos estão limitados aos sócios ou acionistas que detêm efetivo poder de controle sobre a gestão da empresa (REsp nº 2.034.442).

2.3.11. Obrigatória regularidade fiscal para recuperação judicial

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 2.053.240, decidiu que a empresa deve obrigatoriamente comprovar regularidade fiscal (certidões negativas) para prosseguimento do processo de recuperação judicial, sob pena de suspensão dos autos e retomada das execuções individuais e eventuais pedidos de falência.

Segundo o Min. Rel. Marco Aurélio, a exigência de regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial é a forma encontrada na legislação vigente para equilibrar os fins do processo recuperacional em todo o seu contexto social, bem assim o interesse público titularizado pela Fazenda Nacional.

Ressaltou que o art. 73, V, da Lei nº 14.112/20 reforça a necessidade de regularidade fiscal para a recuperação judicial ao prescrever o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação e falência.

"Não se mostra mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou positiva, com efeito de negativos expressamente exigidas em outro dispositivo do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável à sua efetividade e ao atendimento a tais princípios."

Quanto aos débitos fiscais estaduais, distritais e municipais, tal exigência só poderá ser implementada como edição de legislação específica, ainda que restrita em aderir os termos da lei federal.

2.3.12. PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS

A Corte Superior de Justiça (STJ) poderá julgar, sob a sistemática dos repetitivos, se a contribuição ao PIS e à COFINS compõem a base de cálculo do ICMS.

Tanto a Min. Assusete Magalhães quanto a Procuradoria-Geral da República (PGR) já se manifestaram a favor da afetação do tema, restando agora o posicionamento do Min. Rel. Paulo Sérgio Domingues.

Os Recursos Especiais (REsps) nºs 2.091.202, 2.091.204, 2.091.205 e 2.091.203 foram indicados como representativos da controvérsia.

A temática possui relevante impacto jurídico e econômico, já que afetará inúmeros contribuintes e o equilíbrio orçamentário dos Estados e do DF.

No STJ já há diversos precedentes favoráveis à inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS.

2.3.13. Cobrança do débito? Nem judicial, nem extrajudicial se houver prescrição!

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posicionou-se no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão impede a cobrança judicial e extrajudicial do débito.

A argumentação foi a seguinte: a paralisação do direito de exigir o cumprimento da prestação atinge o comportamento do devedor, em juízo ou fora dele.

O entendimento foi aplicado aos Recursos Especiais (REsp) nºs 2.088.100 e 2.094.303, ambos de relatoria da Min. Nancy Andrichi.

2.3.14. Dedução de PLR de diretor empregado do IRPJ em pauta no STJ

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.948.478, em que se debate a possibilidade de dedução do cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores de participação nos lucros e resultados (PLR) e gratificações de administradores e diretores que também são empregados.

Até o momento, apenas a Min. Rel. Regina Helena Costa proferiu seu voto e foi favorável ao contribuinte, já que para ela tais valores devem ser considerados despesas e, portanto, passíveis de dedução.

A temática é disputa antiga entre Fisco e contribuintes, de tal modo que em 2021, segundo dados da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) havia mais de R\$ 7 bilhões em debate no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e no Judiciário.

O CARF não possui posicionamento consolidado sobre o tema, mas já conta com decisões recentes favoráveis aos contribuintes.

De acordo com a Min. Rel., todos os custos e despesas devem ser abatidos na sistemática do lucro real, sendo que apenas haveria necessidade de lei em se tratando de casos de indedutibilidade e não de dedutibilidade.

3. TEMAS DA PAUTA LEGISLATIVA

3.1. E a meta é...autorregularização voluntária de impostos!

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aprovou um Projeto de Lei (PL) que possibilitará ao contribuinte realizar a autorregularização voluntária de impostos devidos à Receita Federal, com previsão de redução de 100% dos juros de mora se houver o pagamento à vista de ao menos metade do valor total, com parcelamento do remanescente em até 48 (quarenta e oito) vezes.

Haverá também a opção de o contribuinte parcelar o débito em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, de sorte que se o número de parcelas não ultrapassar 48 (quarenta e oito) os juros de mora poderão ser reduzidos de 75% a 25%.

Sobre o valor de cada parcela mensal serão acrescidos juros equivalentes à SELIC para os tributos federais e de 1% relativos ao mês em que foi realizado o pagamento.

O texto prevê, ainda, a possibilidade de utilização de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de metade (50%) da dívida.

Após a regulamentação da lei, os contribuintes poderão realizar a autorregularização em até 90 (noventa) dias.

3.2. Cadastro Integrado de Informações Fiscais

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 32/23 estabelece aos entes federados a obrigatoriedade na adoção de cadastro compartilhado e integrado de informações fiscais em relação aos seguintes produtos:

- (i) combustíveis;
- (ii) energia elétrica;
- (iii) comunicações;
- (iv) cigarros;
- (v) medicamentos; e
- (vi) bebidas industrializadas (alcoólicas ou não).

Posteriormente, outros produtos poderão ser incluídos nesse cadastro.

A proposta prevê a criação do Sistema de Informações sobre Impostos Digitais Eletrônicos Automático (IDEIA), que possibilitará a emissão de nota fiscal nacional e de guia unificada de recolhimento de tributos.

Institui também o Formulário Online de Contribuições e Impostos Lançados nas Etapas Anteriores (FÁCIL), cujo escopo é a identificação dos créditos referentes aos tributos não cumulativos (v.g. IPI e ICMS).

O Projeto será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça, seguindo após para votação no Plenário da Câmara.

3.3. Atividade de empresa de médio risco facilitada!

O Projeto de Lei (PL) nº 6.099/19, aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico da Câmara dos Deputados, inclui as atividades de médio risco na Lei da Liberdade Econômica (LLE), a fim de promover a dispensa de atos de liberação, tal como ocorre nas atividades de baixo risco.

A LLE prescreve normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, adotando medidas de desburocratização e tornando o mercado mais competitivo.

O texto tramita em caráter conclusivo e passará pelas comissões de Indústria e Comércio e Constituição e Justiça antes de seguir para votação em Plenário.